

dos do Governo, por intermédio do Serviço de Fiscalização Artística, determinando, dentre os mesmos, aquele que deverá exercer as funções de Presidente.

Artigo 9.º — Compete à Comissão Organizadora admitir o pessoal necessário ao serviço do Salão, podendo ser designados funcionários do Serviço de Fiscalização Artística, que perceberão uma gratificação fixada pela Comissão; promover a publicação do catálogo das obras expostas; providenciar sobre a publicidade do Salão; aplicar a renda obtida com as inscrições dos trabalhos em benefício do Salão, apresentar ao Secretário do Governo minucioso relatório de seus trabalhos e das prestações de contas, logo após encerramento daquele.

Artigo 10.º — Fica encarregado o Serviço de Fiscalização Artística de tomar as providências necessárias para a realização do Salão, sendo-lhe confiado todo o serviço de expediente, administrativo e contábil, de acordo com instruções baixadas pelo Secretário do Governo.

DA INSCRIÇÃO E ADMISSÃO DE TRABALHOS

Artigo 11.º — A inscrição deverá iniciar-se três meses antes da inauguração do Salão e conservar-se aberta durante trinta dias.

Parágrafo único — Os prazos estipulados neste artigo não atingem ao próximo XVI Salão Paulista de Belas Artes, que será realizado de acordo com o período que é determinado pelo Serviço de Fiscalização Artística.

Artigo 12.º — No ato da inscrição, o interessado ou seu representante devidamente autorizado, deverá receber uma guia para cada uma das Seções em que deseja inscrever-se e preenchê-la legivelmente, indicando o título da obra, seu valor venal e os esclarecimentos necessários para a elaboração do catálogo.

Parágrafo único — Na guia de inscrição o expositor deverá declarar que se conformará com as disposições legais e regulamentares do Salão e com as decisões dos Juris e da Comissão Organizadora.

Artigo 13.º — Ao fazer a inscrição de cada trabalho, o expositor deverá pagar a taxa de dez cruzeiros, a qual não lhe será restituída, ainda mesmo que o trabalho seja recusado.

Artigo 14.º — Todos os inscritos receberão, gratuitamente, um catálogo do Salão.

Artigo 15.º — Cada expositor poderá enviar até três trabalhos para cada Seção em que se inscrever, devendo entregá-los, mediante recibo, e acompanhados das guias respectivas, até quarenta dias antes da abertura do Salão, no local indicado pela Comissão Organizadora.

§ 1.º — Os trabalhos entregues deverão estar emoldurados ou colocados nos respectivos suportes, não se responsabilizando a Comissão Organizadora pelos que não se acharem convenientemente protegidos.

§ 2.º — Todo trabalho deve trazer no reverso uma etiqueta com a indicação do nome do autor, título da obra e seu preço, se destinado à venda.

§ 3.º — Os trabalhos com peso superior a cem (100) quilos serão colocados pelos próprios autores, ou por seus representantes, nos lugares designados pela Comissão Organizadora, e sob responsabilidade deles.

§ 4.º — As despesas de frete e transporte das obras correrão exclusivamente, por conta dos expositores.

Artigo 16.º — Não serão admitidos no Salão:

a) as obras não originais e as cópias, ainda que reproduzidas por diferentes processos;

b) os trabalhos sem assinaturas ou firmados com pseudônimos desconhecidos;

c) os que tenham figurado em concurso e os já expostos em Salões anteriores ou em exposições particulares, nesta Capital;

d) as obras de escultura que não sejam os modelos originais e as executadas em barro cru, cera ou plastilina;

e) as obras assinadas por firmas comerciais, ou por mais de um artista, excepto na Seção de Arquitetura, quando se tratar de projetos feitos em colaboração;

f) as obras que atentem contra a moral.

§ 1.º — Será excluída do Salão, mesmo depois de catalogada, qualquer obra que esteja em desacordo com as disposições deste artigo.

§ 2.º — Na Seção de Arquitetura serão admitidas cópias diretas do original, feitas por processo mecânico.

§ 3.º — Ficará impedido de expor no Salão, por dois anos consecutivos, o artista que apresentar trabalho nas condições da letra "a" deste artigo.

Artigo 17.º — Poderão ser admitidas à inscrição as obras dos artistas falecidos depois do encerramento do último Salão.

Artigo 18.º — Os trabalhos aceitos pelos Juris das diversas Seções não poderão ser retirados antes do encerramento do Salão, salvo em período de prorrogação, a juízo da Comissão Organizadora.

Dos Juris

Artigo 19.º — Para cada uma das seções, A, B e C, haverá um Juri único de Seleção e Premiação, constituído de cinco artistas brasileiros, sendo dois designados livremente pelo Secretário do Governo e outros três eleitos, em escrutínio secreto, pelos inscritos que já entregaram seus trabalhos e concorrerem a Salões anteriores.

§ 1.º — A indicação feita pelo Secretário do Governo deve preceder de 5 dias a realização das eleições.

§ 2.º — Essa eleição deverá realizar-se até trinta dias antes da abertura do Salão, em local e hora determinados pelo Presidente da Comissão Organizadora, que deverá superintender os trabalhos eleitorais.

§ 3.º — Não serão aceitos votos por meio de carta ou procuração.

§ 4.º — Realizada a eleição, dar-se-á ciência imediata aos artistas eleitos membros dos Juris, os quais terão o prazo de três dias para aceitar ou recusar o encargo. No caso de recusa de um deles, será convidado a substituí-lo o candidato que se seguir na ordem da votação apurada.

§ 5.º — O Juri da Seção D será constituído, também, de cinco (5) membros, convidados pelo Presidente da Comissão Organizadora, dentre os componentes dos Juris das demais seções.

Artigo 20.º — Só poderão fazer parte dos Juris artistas que tenham obtido, pelo menos, a pequena medalha de prata em Salões anteriores, e, na Seção C, além dessa condição, arquitetos que tenham seus diplomas devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C. R. E. A.).

Parágrafo único — Se o número de candidatos nas condições deste artigo for inferior a dez (10), poderão ser votados os que tenham obtido medalhas de bronze e até menções honrosas em Salões anteriores.

Artigo 21.º — Os Juris somente deliberarão com a presença da totalidade de seus membros e suas resoluções só serão publicadas depois de levadas ao conhecimento do Secretário do Governo.

Parágrafo único — Na hipótese da falta de um dos membros, o Presidente da Comissão Organizadora, dentro do prazo de 48 horas, indicará o seu substituto, a fim de ser completado o "quorum" exigido neste artigo.

Artigo 22.º — Os Juris devem providenciar sobre a seleção dos trabalhos inscritos, logo que se encerre a sua entrega, e proceder ao julgamento para a premiação durante a primeira quinzena do Salão.

Artigo 23.º — As decisões dos Juris, que são irrevogáveis, deverão constar de atas, nas quais serão mencionados os nomes dos artistas premiados, os prêmios respectivos e as diversas ocorrências de interesse.

Parágrafo único — Os Juris entregarão as Atas ao

Presidente do Salão, que as encaminhará ao Secretário do Governo por intermédio do Serviço de Fiscalização Artística.

Artigo 24.º — Os membros dos Juris e da Comissão Organizadora poderão expor até três trabalhos, independentes de seleção, mas não concorrerão a quaisquer prêmios, devendo em cada trabalho ser afixado um cartão com os dizeres — Membro do Juri ou Membro da Comissão Organizadora.

§ 1.º — Ficarão isentos de seleção os trabalhos dos artistas que conquistaram a grande medalha de ouro em Salões anteriores, e uma obra dos detentores da pequena medalha de ouro, indicada na guia de inscrição.

§ 2.º — São considerados "hors concours" os artistas que alcançarem a Medalha de Honra, podendo, portanto, expor seus trabalhos sem seleção.

Artigo 25.º — Durante os trabalhos dos Juris e da Comissão Organizadora, é vedada a entrada a qualquer pessoa no recinto do Salão, com excepção das requisitadas para auxiliar os serviços dessas Comissões.

DA PREMIAÇÃO

Artigo 26.º — Os prêmios do Salão Paulista de Belas Artes serão os seguintes:

- 1.º — Medalha de Honra;
- 2.º — Grande Medalha de Ouro;
- 3.º — Pequena Medalha de Ouro;
- 4.º — Grande Medalha de Prata;
- 5.º — Pequena Medalha de Prata;
- 6.º — Medalha de Bronze;
- 7.º — Menção Honrosa.

Artigo 27.º — O Juri de cada Seção somente conferirá 1 Grande Medalha de Ouro, 2 Pequenas Medalhas de Ouro, 2 Grandes Medalhas de Prata, e o número de Pequenas Medalhas de Prata, de Bronze e de Menções Honrosas que julgar conveniente.

§ 1.º — A totalidade dos prêmios distribuídos em cada Seção não deverá exceder à décima parte do número de trabalhos expostos, podendo deixar de ser conferido um ou mais prêmios, a critério do Juri.

§ 2.º — As Medalhas de Ouro somente poderão ser conferidas a obras executadas no Brasil.

§ 3.º — A nenhum concorrente poderá ser conferido prêmio inferior ou igual ao que já lhe houver sido concedido, na mesma Seção, em Salão precedente, nem mais de um dos prêmios mencionados no artigo 21, para cada Seção.

§ 4.º — Os artistas premiados receberão, juntamente com o prêmio, um diploma com a indicação do grau do prêmio, assinado pelo Secretário do Governo e pelo Presidente do Salão.

Artigo 28.º — A Medalha de Honra somente será conferida a artistas brasileiros, expositores do Salão e detentores da Grande Medalha de Ouro.

§ 1.º — Para esse fim, o Presidente da Comissão Organizadora convocará todos os artistas premiados, pelo menos com a Pequena Medalha de Prata, para uma reunião em local e hora pelo mesmo determinados, na qual se procederá a eleição do candidato entre os que se achem nas condições deste artigo. Só será iniciada a votação com a presença mínima de 30 votantes.

§ 2.º — Será considerado eleito o candidato que alcançar, em escrutínio secreto, dois terços da votação geral dos presentes, podendo realizar-se mais dois escrutínios, se o mais votado não tiver alcançado aquele número.

Artigo 29.º — Além dos mencionados no artigo 26, poderão os Juris do Salão aceitar a incumbência de conceder prêmios estabelecidos por outras entidades oficiais ou particulares para as obras expostas no Salão.

Artigo 30.º — Fica instituído o Prêmio de Viagem pelo País com Bolsa de Estudos e que será conferido por maioria absoluta de votos, na reunião conjunta dos Membros dos Juris do Salão, realizada uma semana antes do seu encerramento.

§ 1.º — Somente poderão ser votados, para esse fim, artistas brasileiros, residentes há mais de três anos no Estado de São Paulo.

§ 2.º — O beneficiado por Bolsa de Estudo, de que trata este artigo, receberá o diploma correspondente a esse prêmio e deverá, sob pena de perdê-lo, seguir viagem dentro do prazo de três meses contados da data em que receber a primeira parcela da quantia a que tem direito, prazo esse prorrogável a juízo do Secretário do Governo, por motivo justificado.

§ 3.º — O Prêmio de Viagem pelo País será conferido em rodízio, respectivamente, para as Seções A, B e C do Salão.

DA AQUISIÇÃO DOS TRABALHOS

Artigo 31.º — Poderá a Comissão Organizadora instituir o prêmio especial "Aquisição" destinado à compra de obras para a Pinacoteca do Estado e para figurarem em edifícios públicos.

§ 1.º — Para o fim de que trata este artigo, os Juris, de acordo com as verbas existentes e o valor venal das obras, deverão indicar, até dez dias antes do encerramento do Salão, ao seu Presidente, as obras que deverão ser adquiridas.

§ 2.º — Os Juris, em reunião conjunta realizada antes da aquisição dos trabalhos, deverão subdividir a verba, equitativamente, pelas quatro seções.

§ 3.º — A escolha das obras para a Pinacoteca do Estado deve recair, de preferência, dentre os trabalhos de artistas que tenham conquistado a Grande Medalha de Ouro.

Artigo 32.º — Durante o Salão, os trabalhos expostos só poderão ser vendidos por intermédio da Comissão Organizadora.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33.º — Após o encerramento do Salão, os expositores deverão providenciar, dentro de 30 dias, sobre a retirada de seus trabalhos, mediante a devolução do recibo a que se refere o artigo 15 desta lei.

§ 1.º — Os trabalhos não retirados dentro desse prazo serão depositados na sede do Serviço de Fiscalização Artística, onde ficarão sob a responsabilidade exclusiva de seus autores.

§ 2.º — No ato da inscrição, os concorrentes declararão que os seus trabalhos que não forem retirados no decurso de dois anos passarão a pertencer ao patrimônio do Estado, que deles disporá quando julgar oportuno, renunciando o autor ao direito a qualquer indenização.

§ 3.º — A retirada de obras antes do prazo referido no parágrafo anterior e depois do referido no parágrafo 1.º só será feita mediante o pagamento de uma taxa de depósito, arbitrada por dia na base do valor venal da obra, pelo referido prazo de dois anos ou de setecentos e trinta (730) dias.

Artigo 34.º — As obras que se extraviarem do Salão ou nele forem danificadas serão avaliadas pela Comissão Organizadora para fins de indenização, mediante requerimento apresentado pelo interessado, dentro de 30 dias do encerramento do Salão.

Artigo 35.º — A Comissão Organizadora poderá prestar homenagens póstumas a artista falecido antes da abertura do penúltimo Salão.

Artigo 36.º — As Prefeituras Municipais interessadas na realização em seus respectivos territórios de exposições cir-

culantes, contituidas de obras do Salão, com prévia autorização dos seus autores, poderão dirigir-se à Secretaria do Governo, solicitando-as, desde que assumam os seus ônus totalmente ou parcialmente; neste último caso, a critério da referida Secretaria, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Artigo 37.º — Ficam revogados o § 2.º do artigo 26, o parágrafo único do artigo 27, os artigos 40 e 41 do Decreto-lei n. 15.638, de 12 de fevereiro de 1946.

Artigo 38.º — Fica o Poder Executivo autorizado a baixar o Regulamento para a execução do disposto nesta lei.

Artigo 39.º — As despesas com a presente lei correrão por conta da verba 24-8.36.4 — Despesas Diversas — do orçamento.

Artigo 40.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Joaquim Canuto Mendes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, — Substituto.

LEI N. 979 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Aplica as disposições da Lei n. 768, de 23 de agosto de 1950, às professoras com exercício nos cursos de alfabetização do 4.º Regimento de Infantaria desta Capital e às respectivas unidades escolares.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições da Lei n. 768, de 23 de agosto de 1950, às professoras com exercício nos cursos de alfabetização do 4.º Regimento de Infantaria desta Capital e às respectivas unidades escolares, ao diretor do grupo escolar instalado no referido regimento, aos professores de escolas regimentais e cursos de alfabetização que funcionam junto às unidades militares e às respectivas classes escolares.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Juvenal Lino de Mattos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

LEI N. 980, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Autoriza a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, ao grêmio estudantino do estabelecimento de ensino "Saldanha Maranhão", com sede nesta Capital, uma área de terreno.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, para a prática de esportes, ao grêmio estudantino do estabelecimento de ensino "Saldanha Maranhão", com sede nesta Capital, uma área de terreno contendo até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), situada além do Rio Tietê, parcialmente utilizada pelo Instituto Modelo de Menores, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, sito à Avenida Celso Garcia, n. 2.593.

Parágrafo único — A discriminação da área ideal referida neste artigo será procedida pelo Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — Poderá o Governo do Estado, a qualquer tempo, suspender o uso e gozo do terreno cedido, uma vez que dele necessite para fins de utilidade pública.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Mário Benf

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 981, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre criação de cursos práticos de ensino profissional em diversas cidades do Interior do Estado.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, nas cidades de Adamantina, Palmítal, Regente Feijó, Araras, Getulina, Cedral, Garça, Itapira, Jacupiranga, Penápolis, Pompéia, São Bernardo do Campo e Xavantim, Cursos Práticos de Ensino Profissional, nos moldes do Decreto-lei Estadual n. 16.108, de 14 de setembro de 1946.

Artigo 2.º — A instalação dos cursos ora criados dependerá da doação, por parte do Município, do edifício e material didático necessário ao respectivo funcionamento.

Artigo 3.º — A modalidade dos cursos será fixada em decreto do Poder Executivo.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba previamente consignada no orçamento do ano em que os cursos deverão ser instalados.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Juvenal Lino de Mattos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto